



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO**  
**Gabinete do Vereador Filomeno Geraldo dos Santos Júnior**

**Projeto de Lei Ordinária nº 07 /2023**

17 de fevereiro de 2023

“Institui o Banco de Ideias Legislativas, no Município de Tobias Barreto, e dá outras providências.”

O Vereador **Filomeno Geraldo dos Santos Júnior**, na forma do art. 92 da LOM, c/c o art. 130, §1º do Regimento Interno e demais disposições legais, vem apresentar a esta Casa de Leis, o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Faz saber que a Câmara de Vereadores do Município de Tobias Barreto aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** Fica instituído o Banco de Ideias Legislativas no Município de Tobias Barreto.

**Art. 2º** Dos objetivos do Banco de Ideias Legislativas:

- I – promover a legislação participativa no âmbito do Município de Tobias Barreto;
- II – aproximar a Câmara de Vereadores da comunidade, permitindo que cidadãos individualmente apresentem sugestões ao Parlamento; e
- III – integrar as entidades da sociedade civil às discussões sobre o ordenamento jurídico do Município.

**Art. 3º** O Banco de Ideias Legislativas será atrelado ao Arquivo do Poder Legislativo de Tobias Barreto, ficando a cargo do servidor responsável por este a atribuição da sua gestão.

**Art. 4º** Qualquer interessado poderá cadastrar sugestões junto ao Banco de Ideias Legislativas.

**§ 1º** As sugestões, referidas no caput, devem observar os seguintes requisitos:

- I – conter a identificação do(s) autor (es), seus meios para contato, bem como a especificação da sugestão; e



**ESTADO DE SERGIPE**

**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO**

**Gabinete do Vereador Filomeno Geraldo dos Santos Júnior**

**II** – serem efetuadas por meio do preenchimento de formulário específico, disponibilizado pela Câmara de Vereadores, podendo o formulário ser solicitado, via e-mail ou pessoalmente, na Secretaria da Câmara de Vereadores.

**§ 2º** Associações, sindicatos, ONGs, partidos políticos ou qualquer entidade da sociedade civil poderão se registrar como autoras de sugestões.

**§ 3º** Não serão aceitas sugestões sem a devida identificação do(s) autor (es).

**Art. 5º** As sugestões serão catalogadas de acordo com autor, tema e data de cadastro, e disponibilizadas para consulta permanente, pelos vereadores e pela comunidade, na Secretaria da Câmara de Vereadores.

**Art. 6º** A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, bem como as Comissões Permanentes ou os vereadores individualmente poderão se valer das sugestões catalogadas junto ao Banco de Ideias Legislativas para elaborar e protocolar projetos de lei ordinária, projetos de lei complementar, projetos de emenda à Lei Orgânica, emendas, projetos de decreto legislativo ou projetos de resolução, indicações e requerimentos.

**Parágrafo único.** Caberá aos integrantes do Poder Legislativo avaliar a pertinência, viabilidade e importância das sugestões protocoladas junto ao Banco de Ideias Legislativas, bem como o instrumento jurídico mais adequado, em caso de decidirem se valer destas.

**Art. 7º** Todas as proposições apresentadas ao Banco de Ideias Legislativas deverão antes de apresentadas por quaisquer dos vereadores serem submetidas a análise e parecer da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa em anexo.

Tobias Barreto – SE, 17 de fevereiro de 2023

  
**Filomeno Geraldo dos Santos**

Vereador



## Projeto de Lei Ordinária nº 007/2023

Institui o Banco de Ideias Legislativas, no Município de Tobias Barreto, e dá outras providências.

**Autor:** Vereador Junior Cisneiros (PSD)

**Relator (a):** Divan (PV)

### VOTO DO RELATOR

O relator que este subscreve, em cumprimento ao art. 89, §4º e art. 90 do Regimento Interno, apresenta o seguinte relatório:

**Do Relatório:** O Projeto de Lei 007/2023, de 17 de fevereiro de 2023, apresentado pelo Vereador Junior Cisneiros, pretende instituir o “Banco de Ideias Legislativas” para promover uma legislação participativa.

É o relatório.

### Da Fundamentação:

#### Da Competência Municipal

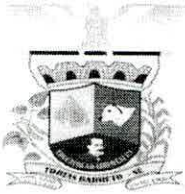
Quanto à competência municipal, não há qualquer óbice à proposta, conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

#### Da Iniciativa Legislativa

Quanto a iniciativa verificamos a competência do Poder Legislativo em dispor sobre matérias de competência do município nos art. 8º da Lei Orgânica



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.**

**Art. 8º.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

**Art. 72** – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, ressalvada sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Verifica-se então a pertinência da iniciativa para a deflagração do processo legislativo.

**Da Redação:** A proposição apresenta uma boa técnica legislativa e lógica gramatical, não apresentando óbice quanto a redação da propositura.

**Da Conclusão:** Ante o exposto, segue relatório pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei nº 007/2023, de 17 de fevereiro de 2023.

Sala da Comissão, 13 de abril de 2023.

  
**Edivan Santos Santana**

Relator

**LEI ORDINÁRIA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO  
GABINETE DO PREFEITO  
LEI ORDINÁRIA Nº 1284/2023  
DE 09 DE MAIO DE 2023**

Poder Executivo  
Lei Ordinária  
Sancionada em  
09 de maio de 2023.

Adilson de Jesus Santos  
Prefeito Municipal

“Institui o Banco de Ideias Legislativas, no Município de Tobias Barreto, e dá outras providências.”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica instituído o Banco de Ideias Legislativas no Município de Tobias Barreto.

**Art. 2º** Dos objetivos do Banco de Ideias Legislativas:

- I – promover a legislação participativa no âmbito do Município de Tobias Barreto;
- II – aproximar a Câmara de Vereadores da comunidade, permitindo que cidadãos individualmente apresentem sugestões ao Parlamento; e
- III – integrar as entidades da sociedade civil às discussões sobre o ordenamento jurídico do Município.

**Art. 3º** O Banco de Ideias Legislativas será atrelado ao Arquivo do Poder Legislativo de Tobias Barreto, ficando a cargo do servidor responsável por este a atribuição da sua gestão.

**Art. 4º** Qualquer interessado poderá cadastrar sugestões junto ao Banco de Ideias Legislativas.

§ 1º As sugestões, referidas no caput, devem observar os seguintes requisitos:

I – conter a identificação do(s) autor (es), seus meios para contato, bem como a especificação da sugestão; e

II – serem efetuadas por meio do preenchimento de formulário específico, disponibilizado pela Câmara de Vereadores, podendo o formulário ser solicitado, via e-mail ou pessoalmente, na Secretaria da Câmara de Vereadores.

§ 2º Associações, sindicatos, ONGs, partidos políticos ou qualquer entidade da sociedade civil poderão se registrar como autoras de sugestões.

**LEI ORDINARIA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º Não serão aceitas sugestões sem a devida identificação do(s) autor (es).

Art. 5º As sugestões serão catalogadas de acordo com autor, tema e data de cadastro, e disponibilizadas para consulta permanente, pelos vereadores e pela comunidade, na Secretaria da Câmara de Vereadores.

Art. 6º A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, bem como as Comissões Permanentes ou os vereadores individualmente poderão se valer das sugestões catalogadas junto ao Banco de Ideias Legislativas para elaborar e protocolar projetos de lei ordinária, projetos de lei complementar, projetos de emenda à Lei Orgânica, emendas, projetos de decreto legislativo ou projetos de resolução, indicações e requerimentos.

Parágrafo único. Caberá aos integrantes do Poder Legislativo avaliar a pertinência, viabilidade e importância das sugestões protocoladas junto ao Banco de Ideias Legislativas, bem como o instrumento jurídico mais adequado, em caso de decidirem se valer destas.

Art. 7º Todas as proposições apresentadas ao Banco de Ideias Legislativas deverão antes de apresentadas por quaisquer dos vereadores serem submetidas a análise e parecer da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Tobias Barreto/SE, em 09 de maio de 2023, 201º da Independência, 134º da República e 114º da Emancipação Política Municipal.

  
**ADILSON DE JESUS SANTOS**  
Prefeito Municipal